SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225546 - MG (2025/0275632-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREA ORLANDI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADILSON VICENTE DOS SANTOS - MG136183
		RAIRON COSTA SILVA - MG135892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao *modus operandi* planejado e preparado (acondicionamento em compartimento oculto no paralamas), ao concurso de agentes, à colaboração para a fuga no momento da abordagem e ao uso da filha para ludibriar a fiscalização, revela dedicação a atividades criminosas e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. A fixação do regime inicial fechado se justifica diante de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que o *quantum* de pena permita regime mais brando.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a80b97b-9a1e-4cec-adee-ba17165bc9c1

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a80b97b-9a1e-4cec-adee-ba17165bc9c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225546 - MG (2025/0275632-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREA ORLANDI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADILSON VICENTE DOS SANTOS - MG136183
		RAIRON COSTA SILVA - MG135892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao *modus operandi* planejado e preparado (acondicionamento em compartimento oculto no paralamas), ao concurso de agentes, à colaboração para a fuga no momento da abordagem e ao uso da filha para ludibriar a fiscalização, revela dedicação a atividades criminosas e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. A fixação do regime inicial fechado se justifica diante de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que o *quantum* de pena permita regime mais brando.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREA ORLANDI DOS SANTOS contra a decisão de fls. 557-561, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que deve ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado, porque a agravante é primária, não

Documento eletrônico VDA59408251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: 7d435f2b-4551-4e3f-b9ad-b6012ed58e21

possui antecedentes e não integra organização criminosa, ressaltando que não se dedica a atividades ilícitas.

Argumenta que houve *bis in idem*, pois a quantidade e natureza da droga foram consideradas na pena-base e novamente utilizadas para negar o redutor do tráfico privilegiado e para manter o regime inicial fechado.

Defende que não há elementos concretos de planejamento do delito, concurso de pessoas ou utilização da filha para ludibriar a fiscalização, de modo que tais fundamentos não poderiam sustentar a negativa da benesse.

Expõe que a vida lícita da agravante está comprovada por vínculo laboral na empresa Med Care Assistência Domiciliar Eireli e por cadastro como microempreendedora individual, o que afastaria a conclusão de dedicação criminosa.

Sustenta que o regime inicial deve ser diverso do fechado, por ausência de motivação idônea, com ofensa às Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ, especialmente porque as circunstâncias judiciais, à exceção da quantidade de droga, foram favoráveis.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com reforma da decisão agravada para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixar regime inicial mais brando, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, não há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Isso porque a quantidade de drogas apreendidas (mais de 3 kg de maconha – fl. 486), aliada às circunstâncias do delito, revela a dedicação a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

No caso, o tráfico foi praticado de forma planejada e preparada, com o acondicionamento das drogas "[...] no interior do para-lamas [...]" (fl. 484). Além disso, a empreitada criminosa foi desenvolvida em concurso de pessoas, tendo a ré, inclusive, colaborado para a fuga do comparsa no momento da abordagem. Soma-se a tais elementos o fato de ter utilizado a própria filha como meio de ludibriar a atuação fiscalizatória.

Portanto, não é mesmo o caso de incidência da benesse.

Documento eletrônico VDA59408251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: 7d435f2b-4551-4e3f-b9ad-b6012ed58e21

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos, como a elevada quantidade de droga, o *modus operandi* sofisticado (com preparação de compartimento oculto no veículo), a participação em organização criminosa e o grau de confiança depositado na paciente, o que demonstra dedicação habitual à atividade criminosa.**
> 7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
> 8. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não há justificativa para concessão de habeas corpus de ofício.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado.
> 2. A elevada quantidade de droga, o modus operandi sofisticado e o envolvimento com grupo organizado são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.
> 3. Inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, haja vista a necessidade do reexame de provas, vedada na via do *habeas corpus*.
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, I, "e".
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.008.216/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.398/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08.10.2025.
> (AgRg no HC n. 1.035.034/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, USO DE VEÍCULO COM INSCRIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE COMPARTIMENTO OCULTO PREPARADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **10. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi afastada, tanto na sentença e no julgamento**

Documento eletrônico VDA59408251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: 7d435f2b-4551-4e3f-b9ad-b6012ed58e21

da apelação criminal como em sede de revisão criminal, com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas. O agravante transportava grande quantidade de entorpecente usando veículo com inscrição escolar e compartimento oculto preparado para ocultar a droga, com destino a outro Estado da Federação (fls.20/25).

11. A desconstituição da conclusão a respeito da dedicação do acusado à atividade criminosa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

V. Dispositivo

12. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841.050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 957.293/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 187.667/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024.

(AgRg no HC n. 1.010.137/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1º/12/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal de Apelação concluiu que o agravante está envolvido em atividades criminosas voltadas ao tráfico de drogas, com base na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e na logística sofisticada para o transporte, demonstrando vínculo com organização criminosa.

5. A decisão monocrática não vislumbrou coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado, considerando que a análise dos fatos e provas é soberana ao Tribunal de Apelação.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento de fatos e provas em *habeas corpus*, inviabilizando a reforma das conclusões das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação a atividades criminosas e o vínculo com organização criminosa afastam o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. O *habeas corpus* não é meio adequado para reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021.

(AgRg no HC n. 951.465/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA59408251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: 7d435f2b-4551-4e3f-b9ad-b6012ed58e21

Além do mais, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie. Com igual orientação: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

No que concerne ao regime inicial de execução da pena, a despeito da quantidade de reprimenda imposta, a existência de circunstância judicial desfavorável (fl. 487) justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Não há ilegalidade na fixação do regime fechado em vista do *quantum* de apenamento (5 anos e 10 meses de reclusão), aliado à existência de circunstância desfavorável.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 949.146/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: 7d435f2b-4551-4e3f-b9ad-b6012ed58e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.225.546 / MG

Número Registro: 2025/0275632-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00324107120248130701 10000250196359001 10000250196359002 324107120248130701

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA ORLANDI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADILSON VICENTE DOS SANTOS - MG136183
RAIRON COSTA SILVA - MG135892
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA ORLANDI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADILSON VICENTE DOS SANTOS - MG136183
RAIRON COSTA SILVA - MG135892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: cdc60dec-0fd9-4bf1-80c5-428844640380

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: cdc60dec-0fd9-4bf1-80c5-428844640380